Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-131/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7786/2010
PROTOCOLO	**:**	998328
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 089/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - REGULARIDADE e LEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) no que tange a formalização do 1º (primeiro) TERMO ADITIVO, derivado do CONTRATO N.º 089/2010, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 07 (sete) meses, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

2 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO N.º 089/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM - MS (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) - Contratante representado pela prefeita municipal, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91) e empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA (CNPJ Nº 33.761.636/0001-05) – Contratada, representada pela Sra. TELMA ALEIXO MALTA (CPF nº 534.810.709-34), pela execução de despesa sem prévio empenho e ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012;

3 - IMPUGNAÇÃO da quantia de valor de R$ 14.436,00 (catorze mil, quatrocentos e trinta seis reais), representado pela diferença entre o valor pago, representado pelas ordens de pagamentos (R$ 133.068,05) e o comprovado, representado pelas notas fiscais (R$ 118.632,05) (novecentos e setenta um reais e setenta centavos), referente à parte da execução da despesa do CONTRATO N.º 089/2010, por ter sido realizada sem prévio empenho e por ausência de prestação de contas, responsabilizando a ordenadora de despesas, ocupante do cargo de Prefeita Municipal de COXIM - MS, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 (art. 42 e art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS, devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evitem prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

4 - Aplicação da sanção de MULTA a ordenadora de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91), porquanto foi a responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 089/2010, no valor total de 700 (setecentas) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS, pela execução de despesa sem o prévio empenho e 500 (quinhentas) UFERMS, pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), com fulcro no art. 53, incisos II, e III, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 c/c art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e III, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

5 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba